



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO

PROCESSO n.º 001/2025.

Referente: Hipótese de dispensa. Art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021. Classificação das propostas.

1.1. Recife-PE, 02 de junho de 2025.

1.2. Tendo em vista o requerimento do Sr. Presidente do CRBM2 para abertura de PL n.º 001.2025, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de materiais de tecnologia, ,, requereu-se à Secretaria do CRBM2 a realização de pesquisa de mercado a fim de obter ao menos 03 (três) orçamentos ou propostas válidas de fornecedores interessados.

1.3. Uma vez publicado o Edital de Dispensa no Diário Oficial da União, a realização de dispensa se procedeu e a Secretaria despendeu esforços para encontrar eventuais proponentes.

1.4. Foram apresentadas, portanto as seguintes propostas em ordem de classificação crescente:

PROPONENTE	VALOR
1. Live Soluções em Tecnologia	R\$ 49.884,06
2. Unidata Softwares	-R\$ 58.993,80.
3. Ferraz Tecnologia	R\$ 62.559,80;

1.5. Como reforço, lembra-se que as hipóteses de dispensa de licitação estão previstas na Lei n.º 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75 que, por sua vez, estipula valores limites para as contratações nessa modalidade.

1.6. A seu turno, tais valores estão em constante atualização e em maio de 2025 perfazem os seguintes patamares (Decreto n.º 12.343/2024):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

- a) para obras e serviços de engenharia ou para serviços de manutenção de veículos automotores a contratação deve ser inferior ou igual a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos);
- b) para outros serviços e compras a contratação deve ser inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

1.7. Sendo assim, fica demonstrado que todas as propostas classificadas satisfazem o requisito legalmente estipulado. E, nessa toada, a proposta mais vantajosa e de menor preço foi fornecida pela **Live Soluções em Tecnologia**, de quem deve-se exigir, oportunamente, os documentos de habilitação, ainda não apresentados.

1.8. Frise-se, de mais a mais, que a as propostas apresentam-se dentro da média de mervados dos produtos e serviços ora contratados., apresentando-se adequados, razoáveis e proporcionais.

1.9. Em arremate, tendo em vista a decisão ora fixada, submete-se o processo à apreciação do Presidente e Assessoria Jurídica do CRBM2, requerendo-se parecer acerca de sua legalidade.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Djair de Lima Ferreira Júnior'.

Dr. Djair de Lima Ferreira Júnior

Presidente do CRBM2